



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720013/2020-10
ACÓRDÃO	2101-003.325 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – ICESP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. FATO GERADOR. RESPONSÁVEL LEGAL.

A empresa que repassar recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de publicidade e propaganda, é a responsável legal pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente, correspondente a cinco por cento do valor repassado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO À LEI.

Atribui-se responsabilidade pelo crédito tributário a diretores/gerentes quando se comprovado que atuaram com infração de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Instituto de Ciência e Educação de São Paulo (ICESP) e José Fernando Pinto da Costa em face do acórdão que julgou improcedente a impugnação ao auto de infração.

Em 13/11/2018, foi instaurado procedimento fiscal contra o ICESP, inicialmente para o período de janeiro a outubro de 2018, posteriormente ampliado para os anos-calendário de 2015 a 2018.

Durante a ação fiscal, a autoridade administrativa analisou a escrituração contábil do contribuinte e constatou, no ano-calendário de 2017, lançamentos na conta contábil nº 3.2.1.07.000001 – "PROPAGANDA E PUBLICIDADE" no valor total de R\$ 5.500.000,00, correspondentes a pagamentos, supostamente, efetuados à Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Intimações fiscais realizadas:

1. **Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF)** - 13/11/2018: Solicitou documentação geral, não atendida no prazo;
2. **TIF nº 01** - 05/12/2018: Reiterou solicitação de documentos;
3. **TIF nº 02** - 18/12/2018: Ampliou período fiscal e solicitou 26 itens documentais;
4. **TIF nº 03** - 19/03/2019: Especificamente exigiu *"todos os contratos de propaganda, publicidade e patrocínio"* relacionados aos pagamentos à CBF;
 - o **Resposta:** *"Os contratos estariam gravados no pen drive"*
5. **TIF nº 07** - 18/09/2019: **Reiterou** pedido dos contratos da CBF
 - o **Resposta:** Alegou que já havia entregue no TIF nº 03
6. **TIF nº 08** - 05/11/2019: **Novamente reiterou** o pedido
 - o **Resposta:** Manteve versão de entrega anterior
7. **TIF nº 09** - 11/02/2020: **Última oportunidade** com prazo de 5 dias
 - o **Resposta:** *"Estamos buscando em nossos arquivos esses documentos, porém ainda não encontramos, pedimos 30 dias"*

Em 16/03/2020, foi lavrado auto de infração contra o ICESP e seu Diretor Presidente José Fernando Pinto da Costa, tendo por objeto pagamentos efetuados à CBF a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, com fundamento no art. 22, §§ 6º e 9º da Lei nº 8.212/91.

A base de cálculo apurada foi de R\$ 5.500.000,00, sobre a qual incidiria a contribuição previdenciária de 5%, totalizando R\$ 275.000,00. Foi aplicada multa de ofício agravada de 112,5% sobre a contribuição devida, com fundamento no art. 44, §2º da Lei nº 9.430/96, em razão do não atendimento às intimações fiscais, perfazendo o valor total de R\$ 629.312,50, incluindo juros.

José Fernando Pinto da Costa foi incluído no polo passivo como responsável solidário, com fundamento nos arts. 124, 135, III e 137, I do CTN, por caracterizada sonegação previdenciária com participação dolosa do dirigente. Foi ainda formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) por suposto crime previsto no art. 337-A do Código Penal.

Os autuados apresentaram impugnação em 17/04/2020, alegando ter apresentado contratos de patrocínio via pen drive no TIF nº 03, anexando apenas a resposta escrita ao referido termo, sem o conteúdo do suposto pen drive. Contestaram a versão fiscal de não apresentação de documentos, sustentando nulidade do auto de infração por falta de fato gerador, ao argumento de que a CBF não seria associação desportiva para fins do art. 22, §9º da Lei 8.212/91, bem como por ausência de comprovação adequada, tendo a fiscalização se baseado apenas na contabilidade.

Invocaram ainda imunidade tributária do ICESP como entidade educacional, com fundamento no art. 195, §7º da CF/88, requerendo o afastamento da multa agravada por negarem não atendimento às intimações e alegarem colaboração com a fiscalização. Por fim, postularam a exclusão da responsabilidade solidária de José Fernando Pinto da Costa, sustentando ausência de atos com excesso de poderes ou infração legal, bem como inexistência de dolo ou culpa grave.

A 6ª Turma da DRJ10, por unanimidade, proferiu o Acórdão nº 110-004.717 em 21/05/2021, julgando improcedente a impugnação, consignando em sua ementa que as alegações desacompanhadas de prova que as justifiquem não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

Estabeleceu ainda que a empresa que repassar recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de publicidade e propaganda, é a responsável legal pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente, correspondente a cinco por cento do valor repassado, e que será aplicada multa de ofício agravada quando comprovado o não atendimento aos Termos de Intimação lavrados para a apresentação de documentos.

No que tange à questão probatória, o acórdão recorrido reconheceu que o contribuinte alegou ter apresentado contratos via pen drive no TIF nº 03, mas verificou que a fiscalização reiterou a solicitação nos TIFs nº 07, 08 e 09, constatando resposta contraditória no TIF nº 09 onde os autuados afirmaram “ainda não encontramos”, concluindo que o autuado não

apresentou os contratos solicitados e aplicando o art. 16, §4º do Decreto 70.235/72 sobre preclusão probatória.

Quanto à aplicação da lei, interpretou que o art. 22, §9º da Lei 8.212/91 responsabiliza a empresa pagadora, considerando configurado o fato gerador da contribuição previdenciária e afirmando competência da autoridade fiscal para exigir documentos. No tocante à multa agravada, caracterizou não atendimento às intimações fiscais, baseando-se na sequência de respostas inadequadas e contraditórias, mantendo aplicação do art. 44, §2º da Lei 9.430/96.

Relativamente à responsabilidade solidária, o acórdão constatou amplo poder de decisão de José Fernando Pinto da Costa, verificou sua participação direta no acompanhamento da fiscalização, concluiu pela sonegação previdenciária dolosa e aplicou o art. 135, III do CTN.

Destaca-se a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA.

As alegações desacompanhadas de prova que as justifiquem não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. FATO GERADOR. RESPONSÁVEL LEGAL.

A empresa que repassar recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de publicidade e propaganda, é a responsável legal pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente, correspondente a cinco por cento do valor repassado.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. EXIGIBILIDADE

Será aplicada multa de ofício agravada quando comprovado o não atendimento aos Termos de Intimação lavrados para a apresentação de documentos.

Intimados em 02/07/2021, os contribuintes interpuuseram recurso voluntário em 03/08/2021, comprovando sua tempestividade dentro do prazo de 30 dias. Reiteraram os argumentos da impugnação, sustentando nulidade do auto por incorreta interpretação legal do art. 22, §9º da Lei 8.212/91, argumentando que tal dispositivo responsabilizaria apenas a associação desportiva receptora e que a expressão “esta última” se refere à CBF, e não ao ICESP, invocando interpretação sistemática dos §§ 6º e 9º do art. 22.

Reforçaram a questão probatória insistindo na versão do pen drive entregue no TIF nº 03, alegando que a fiscalização exigiu documentação física contrariando normas da RFB e contestando problemas de credibilidade na comprovação de entrega. Mantiveram alegação de

imunidade, reafirmando a condição de entidade educacional imune e sustentando inaplicabilidade da contribuição previdenciária.

Quanto à multa agravada, negaram caracterização de não atendimento, alegaram ter colaborado com volumosa documentação e invocaram interpretação restritiva do art. 44, §2º da Lei 9.430/96. No tocante à responsabilidade solidária, contestaram caracterização de dolo ou infração legal, argumentaram exercício regular de administração e invocaram limitações dos arts. 124, 135 e 137 do CTN.

Formularam pedido principal de cancelamento integral do crédito tributário, subsidiariamente a redução da multa agravada para o patamar normal de 75%, e em qualquer caso a exclusão da responsabilidade solidária de José Fernando. Requereram ainda a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento, nos termos do art. 58 do RICARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Preliminar – Nulidade do lançamento

Os recorrentes sustentam preliminarmente a nulidade do auto de infração, argumentando que “caso não se entenda pela falta de ocorrência do fato gerador, o que se admite apenas para argumentar, deve-se declarar a nulidade do ato administrativo, uma vez que a suposta exação constante do lançamento, com fulcro no art. 22, §§ 6º e 9º, da Lei n.º 8.212/91, não foi comprovada pela fiscalização”.

Sustentam que a fiscalização teria se baseado exclusivamente na escrituração contábil, sem proceder à análise substantiva necessária à caracterização do fato gerador. Argumentam, paradoxalmente, que “a contabilidade, por si só, seria suficiente para comprovar” a ausência de subsunção à norma tributária, alegando simultaneamente insuficiência probatória do trabalho fiscal.

O acórdão recorrido rejeitou expressamente esta alegação, consignando que “a fiscalização realizou trabalho técnico adequado”, tendo constatado objetivamente pagamentos de R\$ 5.500.000,00, lançados na conta ‘PROPAGANDA E PUBLICIDADE’. A decisão destacou que “o contribuinte teve múltiplas oportunidades de demonstrar a natureza jurídica diversa dos pagamentos, mas optou por apresentar respostas evasivas às intimações fiscais”.

A alegação preliminar é manifestamente contraditória e não merece prosperar.

Os recorrentes incorrem em flagrante contradição lógica ao sustentarem, simultaneamente, que (i) “a contabilidade, por si só, seria suficiente para comprovar” a inexistência do fato gerador; e (ii) a fiscalização não teria demonstrado adequadamente a subsunção à norma tributária. Se a escrituração contábil fosse realmente suficiente para elidir a exigência, por que haveria necessidade de prova adicional pela autoridade fiscal?

A verdade é que a fiscalização partiu corretamente dos registros contábeis do próprio contribuinte - que classificou os pagamentos como “PROPAGANDA E PUBLICIDADE” - e procedeu às intimações necessárias para esclarecimento da operação. O ICESP, todavia, **deliberadamente recusou-se** a apresentar os contratos que demonstrariam a natureza jurídica dos pagamentos.

A análise da cronologia processual merece ser reiterada: os recorrentes foram intimados por **quatro vezes** (TIFs 03, 07, 08 e 09) a apresentar os contratos fundamentadores dos pagamentos à CBF, os autuados apresentaram sequência de respostas evasivas, culminando com a confessada impossibilidade de localizar os documentos (TIF nº 09: “ainda não encontramos”).

O art. 142 do CTN não exige que a fiscalização proceda a investigações que substituam o contribuinte no cumprimento de seus deveres probatórios. Compete ao sujeito passivo demonstrar circunstâncias excludentes, modificativas ou extintivas da obrigação tributária, especialmente quando intimado para tanto.

A escrituração contábil constitui ponto de partida legítimo e suficiente para o lançamento fiscal. Se os pagamentos não configuravam patrocínio sujeito à contribuição previdenciária, incumbia aos recorrentes demonstrar tal circunstância mediante apresentação da documentação pertinente - o que deliberadamente se recusaram a fazer.

A conduta obstrutiva dos autuados, evidenciada pela sequência de respostas contraditórias e pela confessa impossibilidade de localizar documentos essenciais, não pode ser premiada com o reconhecimento de nulidade do lançamento.

Rejeito a preliminar de nulidade.

3. Mérito

Os recorrentes sustentam que o art. 22, §9º da Lei 8.212/91 responsabilizaria exclusivamente a associação desportiva receptora dos recursos, argumentando que a expressão “esta última” refere-se à associação desportiva, e não ao ICESP.

O acórdão recorrido rejeitou esta tese, estabelecendo que “a empresa que repassar recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de publicidade e propaganda, é a responsável legal pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente”. A DRJ fundamentou que o §9º cria mecanismo de substituição tributária, responsabilizando a empresa pagadora pela retenção e recolhimento.

A argumentação dos recorrentes não procede e revela incompreensão elementar da técnica legislativa.

O art. 22, §9º estabelece literalmente: “No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional **receber recursos de empresa ou entidade**, a título de patrocínio (...), **esta última** ficará com a responsabilidade de reter e recolher”.

A interpretação é inequívoca: há **duas partes** na relação jurídica descrita - (i) a associação desportiva **que recebe**; e (ii) a empresa ou entidade **que paga**. A expressão “esta última” refere-se necessariamente ao **último sujeito mencionado** na oração, qual seja, a “empresa ou entidade” pagadora. A interpretação pretendida pela recorrente tornaria o dispositivo “letra morta”.

Além disso, a interpretação sistemática confirma a responsabilidade da empresa pagadora. O §6º do mesmo artigo já estabelece contribuição devida pela própria associação desportiva sobre suas receitas. Se o §9º também se destinasse à associação, haveria completa redundância legislativa, violando o princípio hermenêutico segundo o qual a lei não contém palavras inúteis.

A finalidade da norma é cristalina: criar mecanismo de **substituição tributária** que transfira a responsabilidade para o sujeito, em tese, com maior capacidade contributiva e controle administrativo - a empresa pagadora.

Ademais, os recorrentes insistem na versão de que teriam apresentado contratos via pen drive no TIF nº 03, alegando “equivoco” da fiscalização ao não considerar os documentos supostamente entregues.

Beira a má-fé a insistência dessa tese.

O acórdão recorrido analisou detalhadamente esta questão, constatando que “a fiscalização reiterou a solicitação nos TIFs nº 07, 08 e 09” e que no TIF nº 09 os próprios autuados afirmaram “ainda não encontramos” os documentos, concluindo que “o autuado não apresentou os contratos solicitados”.

Ora, se os contratos estivessem realmente no pen drive do TIF nº 03, por que a fiscalização **reiterou o pedido por três vezes consecutivas**? Por que os próprios recorrentes, no TIF nº 09, confessaram estar “buscando em nossos arquivos esses documentos, porém ainda não encontramos”? Por que o contrato não foi juntado na impugnação ou no recurso voluntário?

Causa ainda mais estranheza que um “patrocinador” da entidade máxima do futebol brasileiro, às vésperas da Copa do Mundo de 2018 na Rússia, não comprove de forma alguma o patrocínio. Ora, um verdadeiro patrocinador da CBF seria capaz de anexar imagens ou vídeos de banners, de coletivas de imprensa, de qualquer ação de marketing que tenha sido realizada e que apareça a marca da recorrente.

Vale registrar que, como é de amplo conhecimento, os jogos das seleções brasileiras masculina e feminina, principais e de base, e as coletivas de imprensa são televisionados. Além disso, diversas ações de marketing realizadas pela CBF, além de serem objeto de reportagem por diversos portais de notícias, e ainda são divulgadas nos canais próprios da entidade.

Ainda assim, a recorrente não é capaz de comprovar tal patrocínio. Sequer uma cadeia de e-mails negociando o contrato de patrocínio foi apresentada.

A versão dos recorrentes exigiria crer que: (i) entregaram os contratos no TIF nº 03; (ii) a fiscalização, por inexplicável razão, fingiu não tê-los recebido; (iii) reiterou pedidos desnecessários por três vezes; e (iv) os próprios recorrentes, por alguma razão, confessaram não conseguir localizá-los em intimação posterior.

Esta cadeia de improbabilidades é **inadmissível**. A explicação mais simples e lógica é que o pen drive estava vazio.

Mais relevante: mesmo na impugnação e no recurso voluntário, os recorrentes **não anexaram** os contratos supostamente existentes. Se realmente os possuísem, nada os impediria de juntá-los aos autos em outra fase processual.

Registre-se que eventual discussão sobre se a CBF efetivamente “mantém equipe de futebol profissional” nos termos do art. 22, §6º da Lei 8.212/91 mostra-se prescindível para o deslinde da controvérsia.

A fiscalização partiu dos próprios registros contábeis dos recorrentes, que classificaram os pagamentos como “PROPAGANDA E PUBLICIDADE”. Intimados por múltiplas vezes a apresentar os contratos que demonstrariam a natureza jurídica diversa desses pagamentos, os recorrentes deliberadamente se recusaram a fazê-lo, confessando, ao final, não conseguir localizar os documentos.

O próprio Termo de Verificação Fiscal reconhece expressamente que “os valores foram extraídos exclusivamente da contabilidade do contribuinte” e que “não foi possível realizar qualquer análise mais detalhada, haja vista a fiscalizada não nos ter apresentado os contratos”.

Por último, os recorrentes invocam imunidade tributária do ICESP como entidade educacional, sustentando inaplicabilidade das contribuições previdenciárias com fundamento no art. 195, §7º da Constituição Federal.

A alegação é **improcedente** por duplo fundamento.

Primeiro: os recorrentes não apresentam o CEBAS, nem o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e da legislação correlata. Inclusive, o CARF, em relação ao período de 2017, concluiu que a recorrente não fazia jus a imunidade tributária (vide Acórdão nº 2202-010.477).

Segundo: ainda que se reconhecesse eventual imunidade tributária para as contribuições **próprias** do ICESP, tal benefício não se estende à obrigação de **substituição tributária** prevista no art. 22, §9º. Na condição de substituto, o ICESP recolhe contribuição devida **por terceiro**, não por si próprio. A imunidade de contribuições próprias não alcança obrigações de terceiros assumidas por substituição.

Quanto a multa agravada, os recorrentes contestam a aplicação da multa agravada de 112,5%, sustentando ter colaborado com a fiscalização e negando caracterização de “não atendimento” às intimações.

O acórdão recorrido manteve a multa agravada, fundamentando-se no “não atendimento aos Termos de Intimação lavrados para a apresentação de documentos”.

A aplicação da multa agravada está plenamente justificada.

O art. 44, §2º da Lei 9.430/96 prevê agravamento quando comprovado “não atendimento pelo sujeito passivo (...) de intimação para prestar esclarecimentos”. O “não atendimento” não exige ausência completa de resposta, abrangendo também respostas inadequadas, evasivas ou contraditórias que frustrem a finalidade da intimação.

No caso concreto, o resultado prático foi idêntico ao completo silêncio: a fiscalização permaneceu sem acesso aos contratos e vários outros documentos solicitados, sendo compelida a fundamentar o lançamento exclusivamente nos registros contábeis.

A sequência de alegações contraditórias - pen drive no TIF nº 03, depois “ainda não encontramos” no TIF nº 09 - evidencia conduta deliberadamente evasiva incompatível com o dever de colaboração.

No que se refere a responsabilidade solidária, os recorrentes contestam a inclusão de José Fernando Pinto da Costa, sustentando ausência de “excesso de poderes” ou “infração legal” previstos no art. 135, III do CTN. Argumentam que o dirigente teria atuado no “exercício regular de administração”, inexistindo dolo ou culpa grave na condução dos negócios sociais.

O acórdão recorrido manteve a responsabilidade solidária, fundamentando-se nos elementos demonstrados pela fiscalização. A decisão constatou que “fica caracterizado o amplo poder de decisão do Sr. José Fernando Pinto da Costa, tanto no período fiscalizado, uma vez que detinha poderes para, isoladamente, assinar documentos contábeis e promover pagamentos, quanto no acompanhamento da ação fiscal, por ter recebido todas as reiteradas intimações para entrega de documentos necessários ao andamento da fiscalização e decidido quais documentos seriam apresentados ou não à fiscalização”.

A DRJ concluiu ainda que José Fernando “optou por não declarar em GFIP as contribuições previdenciárias decorrentes dos valores lançados na conta contábil nº 3.2.1.07.000001 – PROPAGANDA E PUBLICIDADE, no ano de 2017, e não efetuar o pagamento correspondente, infringindo as determinações legais”.

A responsabilidade solidária está **adequadamente caracterizada** pelos elementos demonstrados nos autos.

Quanto à qualidade de administrador: “José Fernando Pinto da Costa foi eleito diretor-presidente do Instituto de Ciências e Educação de São Paulo em 31/05/2016, para mandato no período de 31/05/2016 a 01/04/2021”, conforme Ata da Assembleia Geral constante dos autos (fls. 77/79).

Quanto aos poderes estatutários: “de acordo com o Estatuto Social (fls. 80/90), o Diretor Presidente tem a competência para representar o Instituto perante os órgãos públicos e para assinar cheques e documentos bancários e contábeis isoladamente”. O Artigo 15, IV do Estatuto Social especificamente estabelece sua competência para “abrir e manter contas bancárias, assinar cheques e documentos bancários e contábeis, isoladamente ou em conjunto”.

Quanto ao exercício dos poderes durante a fiscalização: O acórdão recorrido indicou que o Sr. José Fernando “recebeu todas as reiteradas intimações para entrega de documentos necessários ao andamento da fiscalização e decidiu quais documentos seriam apresentados ou não à fiscalização”. Esta constatação evidencia sua participação ativa e decisória no procedimento fiscal.

Quanto à caracterização da infração legal: O Termo de Verificação Fiscal (fl. 21) fundamentou que “em face da caracterização da SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA como bem demonstramos, restou evidenciado neste ato a intenção dolosa do diretor-presidente do ICESP, Srº JOSÉ FERNANDO, ao NÃO recolhimento de contribuição previdenciária, pois sem que a empresa fosse fiscalizada, jamais ficaríamos sabendo dos valores que aqui apuramos, causando enorme prejuízo aos cofres públicos”.

Quanto ao excesso de poderes: A autoridade fiscal demonstrou que José Fernando, investido de amplos poderes estatutários, utilizou-os de forma contrária aos interesses da entidade. Ao não apresentar dos contratos essenciais à elucidação do fato gerador, o dirigente não exerceu administração regular, mas conduziu a entidade a autuação fiscal que poderia ter sido evitada.

O exercício regular de administração, previsto como excludente no art. 137, I do CTN, pressupõe conduta voltada aos legítimos interesses da entidade administrada. A estratégia obstrutiva adotada resultou em prejuízo direto ao ICESP, configurando administração contrária aos deveres fiduciários.

A responsabilidade solidária representa **consequência direta** da conduta demonstrada, adequadamente fundamentada nos arts. 124, 135, III e 137, I do CTN.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto